



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00001/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.082242/2013-27

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Declaração de reprodução fidedigna inserida em fotocópia de procuração

I. Análise de minuta de Resolução dispondo sobre a apresentação de fotocópia de procuração ou substabelecimento, nos termos do artigo 216, §1º da LPI.

II. Necessidade de adequação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 13.726/2018, considerando a dispensa, por parte da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, da exigência de apresentação de fotocópia autenticada de documento, competindo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a fotocópia, atestar a sua autenticidade.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela DIRPA (Diretoria de Patentes) a respeito da declaração de reprodução fidedigna inserida em fotocópia de procuração.

2. Foi emitido o Parecer nº 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, concluindo-se no sentido de que, em atenção ao disposto no artigo 216, §1º da LPI, *"a autenticação de fotocópia de procuração faz-se necessária quando a apresentação do documento ao INPI ocorre em formato de papel. O usuário ao protocolar o depósito do pedido de patente, por exemplo, mediante o sistema eletrônico, encontra-se dispensado de preencher tal formalidade legal."*, conforme item nº 137 daquela manifestação.

3. No item nº 133 do referido Parecer a Procuradoria havia ainda sugerido a anulação dos 986 (novecentos e oitenta e seis) despachos de arquivamento dos pedidos de patentes que estavam na fila de retirada do PCT em função do descumprimento de exigências referentes à regularização de apresentação de fotocópias de procuração. A sugestão decorreu da constatação de que a Autarquia alterou ao longo do tempo seu entendimento a respeito da apresentação de fotocópia de procuração, havendo ainda práticas diversas a respeito do tema por parte das Diretorias do INPI e a ausência de ato normativo sobre a matéria.

4. A manifestação da Procuradoria ficou assim sintetizada (item nº 142):

"I. Por fotocópia autenticada, entende-se aquela que foi reconhecida como fiel ao original por quem detenha fé pública, isto é, o notário público ou o servidor público;

II. A alteração da prática atual da autarquia relativa à admissão de fotocópia de procuração depende da edição de ato normativo próprio;

III. Sugere-se a tramitação de proposta de resolução, consoante minuta anexo;

IV. A anulação dos 986 despachos de arquivamento, abordados no tópico VII, mostra-se adequada, em razão do princípio da segurança jurídica."

5. O Parecer foi aprovado pelo Despacho nº 0768/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 e o Processo encaminhado à DIRPA para conhecimento e, após, à Presidência do INPI para apreciação da minuta de Resolução que normatiza a matéria. O Sr. Diretor Executivo, por sua vez, submeteu a proposta à apreciação da DIRMA (Diretoria de Marcas), "*considerando-se tratar-se de temática transversal, aplicável a todas as áreas do Instituto*".

6. Retornam os presentes autos a esta Procuradoria Federal junto ao INPI, por encaminhamento da DIRMA, para verificação de proposta de Instrução Normativa (referente à apresentação de fotocópia autenticada de procuração perante a Autarquia) quanto ao recente contexto legal, considerando ter sido a mesma redigida ainda no ano de 2014.

É o necessário a relatar.

7. O artigo 216 da LPI dispõe sobre a prática de atos previstos na lei pelas próprias partes ou por seus procuradores constituídos, *verbis*:

"Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

*§1º O instrumento de procuração, no **original, traslado ou fotocópia autenticada**, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.*

§2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca." (grifei)

8. Reiterando-se o entendimento firmado no Parecer nº 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, admitir-se que o representante do usuário (procurador) declare a autenticidade da fotocópia do instrumento de procuração importa em ignorar o conteúdo da expressão "fotocópia autenticada", constante do §1º do artigo 216 e acima grifada.

9. A normatização proposta através da minuta de Resolução encaminhada atende ao escopo de uniformizar as práticas das Diretorias do INPI sobre o tema, preenchendo ainda uma lacuna sobre a matéria.

10. Contudo, considerando que a minuta de Resolução que acompanhou o Parecer anterior foi elaborada no ano de 2014, constata-se ser necessária sua adequação ao quadro normativo vigente.

11. Em primeiro lugar, há que se destacar a revogação do Decreto nº 6.932/2009, citado no artigo 2º, II da minuta, pelo Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

12. O referido Decreto, em seus artigos 9º e 10, dispõe sobre a apresentação de fotocópias autenticadas perante a administração pública federal:

*"Art. 9º **Exceto se existir** dúvida fundada quanto à autenticidade ou **previsão legal, fica dispensado** o reconhecimento de firma e **a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País** e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis." (grifei)

13. Não menos importante foi a edição da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

14. A referida lei, em seu artigo 3º, estabelece que:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei." (grifei)

15. Assim sendo, diante das inovações legais, necessária a adequação do texto normativo a ser editado pelo INPI, no sentido de conformá-lo ao quadro legal hoje em vigor no País.

16. Vislumbra-se, nesse contexto, necessária a propositura de nova redação para o artigo 2º da Resolução, diante da revogação do Decreto nº 6.932/2009, bem como da edição da Lei nº 13.726/2018.

17. Isso porque passou a ser dispensada por parte da administração pública federal, estadual, distrital e municipal a exigência de apresentação de fotocópia autenticada de documento, competindo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a fotocópia, atestar a sua autenticidade.

18. Note-se, inclusive, que, enquanto os Decretos nº 6.932/2009 e nº 9.094/2017, editados pelo Poder Executivo federal, utilizaram a expressão "*poderá*", no sentido de prever a possibilidade de que a autenticação de fotocópia de documentos seja feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado, a Lei nº 13.726/2018 foi mais além.

19. Nesse sentido, tornou dispensável a exigência de sua apresentação perante todos os níveis da administração pública, "*cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade*" (artigo 3º, II).

20. Inafastável, portanto, a necessidade de adequar o texto do artigo 2º da minuta de Resolução à referida disposição legal.

21. Sugere-se, diante do exposto, a seguinte redação para o citado artigo 2º:

"Art. 2º A autenticidade de fotocópia de procuração, ou substabelecimento, prevista no artigo 216, §1º da Lei nº 9.279/96, será atestada por servidor do INPI, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.726/2018, mediante a comparação com o documento original.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada, facultativamente, a critério do interessado, autenticação notarial de fotocópia de procuração, ou substabelecimento, conferida por tabelião de notas, nos termos do artigo 7º, V

da Lei nº 8.935/94."

22. A alteração sugerida tem o objetivo de adequar o comando normativo a ser editado pela Autarquia à regra insculpida no artigo 3º da novel Lei nº 13.726/2018, considerando-se que, a partir da sua edição, não é mais exigível a apresentação de fotocópia com autenticação notarial, por parte do interessado, perante a administração pública, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de que o mesmo o faça, se assim desejar.

23. No que se refere aos demais dispositivos da minuta anteriormente encaminhada, entende-se não ser necessária qualquer alteração, considerando-se que encontram-se adequados ao quadro legal vigente.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400082242201327 e da chave de acesso bfdb48f2

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229888229 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 08-03-2019 11:13. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
